



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Veto nº 01/2024

Projeto de Lei Nº 349/2023: "Dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências".

Veto Parcial ao Artigo 7º

A Comissão de Economia, após minucioso exame do Veto 01/2024 proposto ao Projeto de Lei nº 349/2023, expõe neste parecer a sua posição a favor do acolhimento do referido veto parcial, incidindo sobre o artigo 7º da mencionada proposta legislativa.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 349/2023 é meritória, visando estabelecer critérios mais justos e equitativos para a avaliação e tributação de imóveis novos, não contemplados pela Planta Genérica de Valores, para fins de IPTU. Entretanto, o cerne da questão que motiva este veto parcial é a congruência e adequação temporal da norma, aspectos fundamentais para a sua eficácia e aplicabilidade.

O veto parcial, especificamente ao artigo 7º, é fundamentado na premissa de que a cláusula de vigência apresenta uma desconformidade com os objetivos temporais previstos inicialmente. Dado que o projeto foi elaborado e aprovado no ano de 2023, com intenção de aplicação imediata no ano subsequente, a sanção ou veto da norma, ocorrendo somente em 2024, implicaria uma aplicação retrospectiva, em desacordo com os princípios de direito público.

Do ponto de vista econômico, a clareza sobre a vigência e aplicabilidade das normas tributárias é essencial para garantir a previsibilidade e segurança jurídica, elementos cruciais para o planejamento financeiro tanto dos contribuintes quanto da administração pública. A incerteza quanto ao início da vigência da norma poderia resultar em confusões administrativas e insegurança jurídica, afetando negativamente a eficiência da arrecadação tributária e, conseqüentemente, a alocação de recursos públicos essenciais.

Por tais razões, a Comissão de Economia entende que o veto ao artigo 7º se justifica pela necessidade de assegurar a aplicação prática da lei em consonância com os





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

princípios de legalidade, eficiência e segurança jurídica. Ajustar a vigência da norma para que esta tenha efetividade no ano de sua publicação é uma medida que alinha o texto legal às expectativas econômicas e administrativas, promovendo maior estabilidade e previsibilidade no ambiente tributário municipal.

Assim sendo, esta Comissão vota pelo acolhimento do Veto 01/2024, reconhecendo que tal decisão é a mais adequada para o interesse público, garantindo a implementação eficaz do projeto de lei em questão, de forma a contribuir para uma política tributária mais justa e equilibrada.

S/C., 26 de fevereiro de 2024

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003300380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 26/02/2024 11:52

Checksum: **F774736C0695ECA6F9984381E7E387C6D5B66BBC7B00DAAE955BD561AC51D487**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/02/2024 11:58

Checksum: **EB80650EE78A040CEF65DF06B356B2433DA804186D60ECDD7DCD6CD0351C0ED8**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/02/2024 12:00

Checksum: **006544E1AB98EACC3E8B22D4F7DDB7147AC38A15D72CA69ED8CDBABFBEF47AF3**

